



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 51 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 15.10. 2025				
01	Proc. 2694/25	Ver. Barbalho	Nay	Dispõe sobre a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para alunos com deficiência e altas habilidade/superdotação da rede pública do sistema municipal de ensino do município de Belém, e dá op.
02	Proc. 2695/25	Ver. Barbalho	Nay	Dispõe sobre a criação da política Farmácia Inclusiva no município de Belém, estabelece diretrizes para garantir atendimento humanizado, prioritário e a disponibilização de informações sobre medicamentos em formatos acessíveis, de modo a promover a inclusão, a acessibilidade e a autonomia de pessoas com deficiência e daquelas com dificuldade de leitura e compreensão, e dá op.
03	Proc. 2699/25	Ver. Queiroz	Patricia	Dispõe sobre a criação do Clube de Leitura Clássica no município de Belém e estabelece normas para seu funcionamento, sem gerar despesas ao município.
04	Proc. 2703/25	Ver. Pessoa	Rildo	Dispõe sobre a proibição da comercialização e utilização de garrafas, copos de vidro ou qualquer recipiente de vidros, em eventos realizados em vias e logradouros públicos no município de Belém , e dá op.
05	Proc. 2717/25	Ver. Vilaça	Mayky	Dispõe sobre a instituição de homenagem de reconhecimento e congratulações aos servidores públicos da Câmara Municipal de Belém no ano de sua aposentadoria.
06	Proc. 2718/25	Ver. Vilaça	Mayky	Dispõe sobre a transparência, a legalidade e o controle das operações de fiscalização de trânsito no município de Belém, e dá op. (Lei da Fiscalização Justa no Trânsito).
07	Proc. 2719/25	Ver. Wayne	John	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém, a Associação Comunitária do Conjunto Orlando Lobato - ACCOL, e dá op.
08	Proc. 2723/25	Ver. Moraes	Rodrigo	Institui, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Belém, o programa de Enfrentamento à Crise Climática.
09	Proc. 2724/25	Ver. Costa	Alfredo	Dispõe sobre a garantia de meia-entrada para os professores participantes de eventos esportivos de corridas de rua e dá op.
10	Proc. 2726/25	Ver. Martha	André	Dispõe sobre alterações na Lei municipal nº 9.472, de 16 de julho de 2019, e dá op.
11	Proc. 2728/25	Ver. Salete	Pastora	Concede in memoriam o Diploma Gaspar Viana ao Dr. José da Fonseca Araújo, e dá op.
12	Proc. 2732/25	Ver. Vivi Reis		Concede o Título de Cidadão de Belém ao sr. Gilmar Pereira da Silva, Reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA), e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

13	Proc. 2733/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre o direito à presença de fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica do município de Belém, e dá op.
14	Proc. 2734/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre o direito do usuário do SUS a profissional fisioterapeuta nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) do município de Belém.
15	Proc. 2745/25	Ver. Pessoa Rildo	Concede o Diploma Amazônia para Sempre ao pesquisador, professor e coordenador de Botânica do Museu Paraense Emílio Goeldi, sr. Leandro Valle Ferreira.
16	Proc. 2746/25	Ver. Pessoa Rildo	Concede o Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Benemérito Evangélico ao Pastor Waldecyr Diniz de Castro.
17	Proc. 2754/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo das escolas da rede pública municipal de ensino de Belém, e dá op.
18	Proc. 2755/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a instituição do programa de cardápio municipal sustentável no âmbito do município de Belém, e dá op.
19	Proc. 2756/25	Ver. Vivi Reis	Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá op.
20	Proc. 2757/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a vedação de publicidade de alimentos ultraprocessados dirigida a crianças nas unidades escolares públicas e privadas do município de Belém, e dá op.
21	Proc. 2759/25	Ver. Renan Normando	Institui a Semana Municipal do Cuidador de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Belém, e dá op.
22	Proc. 2761/25	Ver. Josias Higino	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém aos srs. Marcelo Rangel, Geraldo dos Santos Ferreira, e dá op.
23	Proc. 2762/25	Ver. Josias Higino	Denomina de Ponte Pastor Firmino Gouveia a nova ponte localizada em Icoaraci/Outeiro, e dá op.

PROJETO DE LEI N° ____ /2025

Dispõe sobre a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino do Município de Belém, e dá outras providências, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito do Município de Belém, cujo público alvo são os alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º O Poder Público Municipal, dentro de sua competência, ampliará a oferta da Educação Especial na Rede Pública Municipal de Ensino, garantindo-a desde a Educação Infantil e estendendo-a ao longo da vida do público referido no art. 1º.

Art. 3º O Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer, prioritariamente, na Rede Pública Municipal de Ensino, com a garantia do Sistema Educacional Inclusivo nas salas de recursos multifuncionais e nas turmas regulares, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados.

Art. 4º Os Serviços da Educação Especial poderão ser promovidos e apoiados através de convênios com APAE - Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais, entre outras ONGs ou Associações.

Art. 5º A Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, será fundamentada nos seguintes princípios:

I – a inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma



sociedade mais justa, igualitária e solidária;

II – a inclusão em educação deve ser garantida na Rede Pública Municipal de Ensino, no que tange ao acesso, participação, permanência e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

III – os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos da Rede Pública Municipal de Ensino sob qualquer alegação, principalmente de deficiência;

IV – garantia de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de transporte, assegurando-se minimamente adaptações razoáveis e disponibilizando-se material didático próprio e recursos de tecnologia assistiva, que atendam às necessidades específicas dos alunos;

V – formação continuada para todos os profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 6º Constitui objetivo da Política da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I – garantir o acesso, participação, permanência e aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, aos quais será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação, apropriados ao seu desenvolvimento, através do Plano Educacional Individualizado - PEI, que deve ser anexado ao histórico escolar dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados em turmas regulares, Classes e Escolas Especiais, considerando as suas habilidades e competências;

II – garantir o acesso, participação, permanência e aprendizagem à modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA aos alunos público-alvo da Educação Especial, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação responsável pela Educação Especial e por manifestação expressa do próprio aluno e do seu responsável legal, sendo que, aos alunos público-alvo da Educação Especial, será assegurada prioridade na matrícula e vaga em turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de modo a:

a) ampliar a oferta do EJA na Rede Pública Municipal de Ensino, de forma a atender plenamente o público-alvo expresso no inciso II;

b) oferecer o Atendimento Educacional Especializado, como também, todos os serviços de apoio, com acompanhamento de um profissional de apoio à Educação Especial, intérpretes e



instrutores da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

III – garantir vaga e assegurar prioridade de matrícula na Educação Infantil, modalidades Creche e Pré-escola, para as crianças público-alvo da Educação Especial, na faixa etária entre seis meses a cinco anos e onze meses;

IV – ampliar progressivamente a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais, de modo a alcançar uma por Unidade Escolar, sendo que:

a) as Salas de Recursos Multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para oferta do Atendimento Educacional Especializado;

b) a jornada de trabalho do professor que atua no Atendimento Educacional Especializado deve ser preferencialmente de quarenta horas semanais, assegurando o acompanhamento ao público-alvo da Educação Especial em seu turno e contraturno;

c) caberá ao setor específico da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a ampliação da jornada de trabalho para o professor que atua no atendimento educacional especializado.

V – garantir a progressiva inclusão em turma regular aos alunos público-alvo da Educação Especial, matriculados em Classes e Escolas Especiais, assegurando a oferta do Atendimento Educacional Especializado, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial, e por manifestação expressa do próprio aluno e do seu responsável legal, consonante aos valores e princípios da Lei Federal nº 13.146, de 2015, e do Decreto Federal nº 6.949, de 2009;

VI – garantir a inclusão dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, por meio da aquisição da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como língua de instrução e da Língua Portuguesa como segunda língua, numa perspectiva de educação bilíngue, sendo que se entende por escolas de educação bilíngue para alunos surdos e/ou com deficiência auditiva aquelas que garantam um espaço linguístico de circulação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e da Língua Portuguesa;

VII – manter e assegurar a ampliação das escolas de educação bilíngue da Rede Pública Municipal de Ensino;

VIII – garantir que o Projeto Político Pedagógico conte com os aspectos culturais, históricos e sociológicos, referentes aos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, assim como o letramento nas línguas de Sinais e Portuguesa;



IX – manter e ampliar os serviços de apoio, por meio da contratação de tradutores-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e instrutores surdos, com vistas a promover uma didática própria ao ensino dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva;

X – prover recursos midiáticos e tecnológicos, além de outros, que venham a atender às especificidades linguísticas, intensificando as práticas pedagógicas pautadas na visualidade e na aquisição da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da Língua Portuguesa;

XI – garantir formação continuada a todos os profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva e formação específica aos professores do Atendimento Educacional, Classes e Escolas Especiais, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS e Agentes de Apoio à Educação Especial;

XII – assegurar serviço de apoio pedagógico aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo que:

a) considera-se serviço de apoio pedagógico os profissionais envolvidos com a aprendizagem escolar, locomoção, cuidados essenciais e comunicação dos alunos público-alvo da Educação Especial;

b) consideram-se profissionais do serviço de apoio pedagógico os Agentes de Apoio à Educação Especial, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS.

XIII – garantir atividades suplementares que permitam aos alunos com altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares nas turmas regulares, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pela Rede Pública Municipal de Ensino;

XIV – articular ações intersetoriais entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e urbanismo na implementação da Política Pública de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

XV – implementar ações públicas programáticas transversais entre Educação e Saúde, relativas à identificação precoce da deficiência na Educação Infantil, modalidade creche e pré-escola, e de capacitação profissional em ações conjuntas envolvendo as unidades do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social;

XVI – organizar o Atendimento Educacional Especializado Domiciliar aos alunos público-alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar as unidades escolares, com apresentação de justificativa emitida pela área da saúde, sendo que:

a) o tempo de afastamento da Unidade Escolar que justifique o Atendimento Educacional



Especializado Domiciliar deverá ser regulamentado por publicação específica do órgão competente;

b) para a manutenção do Atendimento Educacional Especializado Domiciliar, deverá ser apresentada periodicamente comprovação da saúde que justifique a necessidade de continuidade do afastamento da Unidade Escolar.

XVII – viabilizar a implementação do Programa Nacional de Acessibilidade nas unidades escolares, assegurando minimamente adaptações razoáveis para adequação arquitetônica e urbanística, oferta de transporte acessível, recursos de tecnologia assistiva e material didático acessível;

XVIII – assegurar que os materiais didáticos distribuídos em larga escala na Rede Pública de Ensino e que serão usados com os alunos cegos, deficientes visuais e surdos sejam enviados pela Secretaria Municipal de Educação para as escolas já previamente adaptadas para tal uso;

XIX – assegurar o máximo de vinte alunos por professor de Atendimento Educacional Especializado de 40 horas lotado em sala de recursos, escalonados ao longo do horário de trabalho, podendo esse número ser aumentado em dez por cento em caso de comprovada necessidade. No caso de Professor de Atendimento Educacional de 22,5 horas lotado em Sala de Recursos, o máximo será de dez alunos por profissional, escalonados ao longo do horário de trabalho, podendo esse número ser aumentado em dez por cento em caso de comprovada necessidade.

Art. 7º A Educação Especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação, assegurando ao seu público-alvo o currículo da Rede Pública Municipal de Ensino, devendo estar inserida no processo de elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, englobando toda a comunidade.

Art. 8º A Educação Especial deve realizar o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial, considerando que:

I – o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas regulares da Rede Pública Municipal de Ensino, com vistas à sua autonomia e independência, na escola e fora dela;

II – o Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer prioritariamente na própria



escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;

III – o Atendimento Educacional Especializado deve obrigatoriamente compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 9º A prática de atividade esportiva inclusiva nas escolas e demais programas municipais é essencial para a concretização da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, constituindo direito subjetivo dos alunos público-alvo a mesma.

§1º As diretrizes e demais normas infralegais que visem executar tal política devem sempre prever a prática de atividade esportiva e ser integrada com ações intersetoriais com o esporte e lazer.

§2º Constitui direito subjetivo intrínseco dos alunos público-alvo, para os fins desta Lei, a realização de educação física escolar.

Art. 10º Nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Belém, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação terão assegurado o direito à alimentação adequada e individualizada, observados os seguintes parâmetros:

I – inclusão de planejamento nutricional adaptado, coordenado por profissional habilitado (nutricionista), conforme os critérios da LBI e do PNAE;

II – adaptações nos cardápios e nas formas de serviço alimentar, para atender restrições, texturas, utensílios, linguagem ou fluxos de alimentação específicos dos estudantes, conforme plano pedagógico individualizado;

III – concessão de auxílio de profissional de apoio escolar para alunos que necessitem de suporte durante a refeição, conforme art. 3º, XIII da LBI;

IV – vigência das diretrizes do PNAE, que estabelece a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, visando saúde, aprendizagem e formação de hábitos alimentares

V – promoção de ações educativas e formação de redes de apoio, incluindo pais, educadores e comunidade, para reforçar a importância da alimentação inclusiva na vida escolar e no desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes.

Art. 11º As Classes e Escolas Especiais devem acompanhar o currículo da Rede Pública



Municipal de Ensino, flexibilizando as orientações curriculares às necessidades específicas do aluno.

§ 1º As Classes e Escolas Especiais devem funcionar em espaços físicos de sala de aula adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 2015, e Decreto federal nº 6.949, de 2009.

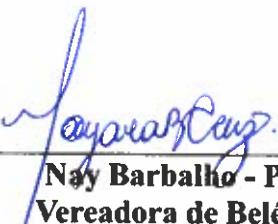
§ 2º Aos alunos matriculados nas Classes e Escolas Especiais devem ser asseguradas as disciplinas de Linguagens Artísticas, Educação Física, Língua Estrangeira e demais projetos de relevância da Educação Especial, respeitando as especificidades dos alunos.

§ 3º Aos professores das Classes e Escolas Especiais deverá ser garantido o direito a um terço de atividades extraclasses, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 12º Deverá ser assegurada a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e urbanismo e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para que as pessoas com deficiência deem continuidade nos processos de aprendizagem, inclusive àquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em ____ de ____ de 2025.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, voltada ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo-lhes o direito à educação de qualidade, com equidade, respeito às diferenças e promoção da inclusão plena.

A construção de um sistema educacional inclusivo é um dever do poder público e um direito inalienável de todas as pessoas, conforme estabelecem a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de norma constitucional.

O projeto está alinhado também à lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e ao Plano Nacional de Educação (PNE).

Ao propor uma política municipal estruturada, com princípios claros, objetivos definidos, serviços especializados, articulação intersetorial e previsão de recursos e adaptações pedagógicas, o presente projeto visa superar barreiras históricas de acesso, permanência, participação e aprendizagem enfrentadas pelo público-alvo da educação especial no sistema educacional.

Destacam-se, entre os avanços trazidos por esta proposição:

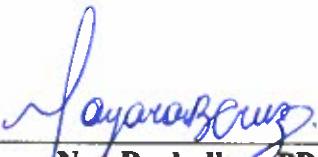
- I. A garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE) desde a Educação Infantil, com plano educacional individualizado e apoio de profissionais capacitados;
- II. A proposta assegura prioridade de matrícula e vaga em turmas da EJA para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Educação e manifestação do aluno ou responsável legal, respeitando sua autonomia e vontade.
- III. A previsão de educação bilíngue para estudantes surdos;
- IV. A inclusão da alimentação escolar adaptada, com planejamento nutricional individualizado e apoio durante as refeições;
- V. A regulamentação da oferta de serviços domiciliares, para estudantes impossibilitados de frequentar a escola presencialmente;



- VI. A garantia de formação continuada para os profissionais da educação, incluindo docentes, intérpretes e agentes de apoio;
- VII. A promoção do esporte inclusivo como direito subjetivo, integrando a política de educação especial ao lazer e à saúde;
- VIII. A articulação com outras políticas públicas, promovendo o atendimento integral e intersetorial das pessoas com deficiência.

Com essa iniciativa, o Município de Belém reforça seu compromisso com os direitos humanos, com a educação inclusiva e com o desenvolvimento de uma sociedade democrática, plural e justa.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.



Nay Barbalho

PP
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI N° ____ /2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA “FARMÁCIA INCLUSIVA” NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTABELECE DIRETRIZES PARA GARANTIR ATENDIMENTO HUMANIZADO, PRIORITÁRIO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS, DE MODO A PROMOVER A INCLUSÃO, A ACESSIBILIDADE E A AUTONOMIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAQUELAS COM DIFÍCULDADE DE LEITURA E COMPREENSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Belém, a Política “Farmácia Inclusiva”, com a finalidade de assegurar atendimentos de forma humanizada, inclusiva e acessível às pessoas com deficiências e às pessoas que apresentam dificuldades de leitura e compreensão de informações relacionadas a medicamentos.

Art. 2º. São objetivos específicos da política “Farmácia Inclusiva”:

I – Promover a autonomia, a segurança e a dignidade da pessoa com deficiência e daquelas com dificuldades de leitura e compreensão no acesso e uso de medicamentos e serviços farmacêuticos;

II – Capacitar os profissionais de farmácias e drogarias para um atendimento qualificado, humanizado e inclusivo;

III – Fomentar a disponibilização de informações sobre medicamentos e serviços farmacêuticos em formatos acessíveis, em conformidade com a legislação federal e regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV – Reduzir os riscos da administração incorreta de medicamentos e de eventos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO**

adversos decorrentes da falta de compreensão das informações;

V – Fomentar a conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade e inclusão no setor farmacêutico e na saúde;

Art. 3º. Para o atendimento dos objetivos da política “Farmácia Inclusiva”, as farmácias e drogarias localizadas no município de Belém deverão:

I – Garantir atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com a legislação vigente;

II – Disponibilizar, em local de fácil acesso e visibilidade, informações sobre os serviços farmacêuticos oferecidos e sobre como acessar bulas e medicamentos em formatos acessíveis, observado disposto na regulamentação da ANVISA e Lei Brasileira de Inclusão;

III – Orientar o consumidor quanto ao acesso e uso das versões acessíveis de bulas disponibilizadas pelos fabricantes e reguladas pela ANVISA, bem como sobre a correta administração e armazenamento dos medicamentos;

IV – Promover a capacitação contínua de seus funcionários para o atendimento humanizado e inclusivo às pessoas com deficiência e àquelas com dificuldade de compreensão, abrangendo, no mínimo:

a) Conhecimento sobre os diferentes tipos de deficiência e suas particularidades;

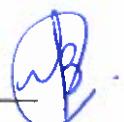
b) Técnicas de comunicação acessível, incluindo noções básicas de Libras (Língua Brasileira de Sinais) e o uso de comunicação alternativa e aumentativa;

c) Manejo e orientação sobre o uso dos formatos acessíveis das bulas e outros recursos disponibilizados pelos órgãos competentes;

d) sensibilização para a importância da autonomia e dignidade das pessoas com deficiência

V - Utilizar tecnologias assistivas e metodologias de comunicação alternativa e aumentativa para garantir o acesso pleno à informação dos cidadãos

VI - Respeitar a dignidade, a individualidade e a autonomia de cada cidadão, na



**GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO**

condição de cliente, no atendimento nas drogarias e farmácias

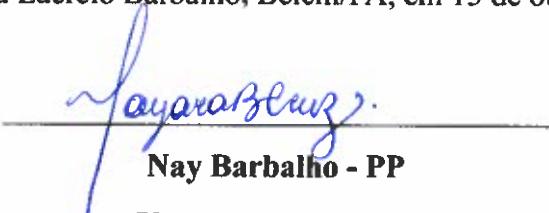
Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com universidades, associações representativas, entidades de defesa das pessoas com deficiência e empresas do setor farmacêutico, visando o fomento e à promoção da acessibilidade e inclusão no âmbito da Política “Farmácia Inclusiva”.

Art. 5º. As farmácias e drogarias localizadas no município de Belém, que aderirem à política “Farmácia Inclusiva” e cumprirem as exigências desta Lei farão jus ao “Selo Farmácia Inclusiva”, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento à sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, incluindo o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 15 de outubro de 2025.



Nay Barbalho - PP

Vereadora de Belém

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem como finalidade instituir a Política “Farmácia Inclusiva” no município de Belém, visando aprimorar significativamente o acesso à saúde e a autonomia de pessoas com deficiência e pessoas que apresentam dificuldades de leitura e compreensão de informações relacionadas a medicamentos e serviços farmacêuticos.

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 196, que estabelece ser dever do Estado assegurar políticas sociais e econômicas que reduzam riscos de doenças e garantam acesso universal e igualitário. Nesse contexto, o acesso à informação sobre medicamentos deve ser considerado parte indissociável do direito à saúde, uma vez que a ausência ou a dificuldade de compreensão de informações médicas pode comprometer a eficácia dos tratamentos, gerar eventos adversos e, sobretudo, colocar em risco a vida dos pacientes.

Segundo o Dados do Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, milhões de pessoas convivem com algum tipo de deficiência visual, intelectual ou cognitiva. Além disso, parcela considerável da população possui baixa escolaridade, o que agrava a compreensão de textos complexos, tais como de receitas e bulas de medicamentos. Para esses indivíduos, as bulas de medicamentos convencionais, repletas de termos técnicos e linguagem especializada, tornam-se barreiras intransponíveis, impedindo a correta compreensão de aspectos cruciais, tais como dosagens, posologia, efeitos colaterais, interações medicamentosas e contraindicações.

Ainda, é válido destacar que a presente iniciativa encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que reforça a necessidade de acessibilidade à informação e à comunicação para garantir a plena participação social e autonomia das pessoas com deficiência. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) assegura o direito à informação

¹ IBGE. Censo Demográfico 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO**

clara, precisa e adequada sobre produtos e serviços, o que se aplica integralmente ao setor farmacêutico. Portanto, o presente Projeto de Lei fundamenta-se em legislações federais vigentes, buscando organizá-las de forma prática no âmbito municipal.

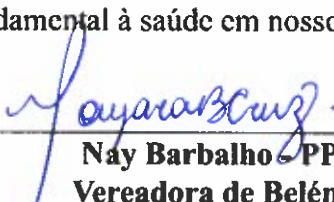
A implementação da Política “Farmácia Inclusiva” representa um avanço das práticas inclusivas no setor farmacêutico e de alto impacto social. Ao disponibilizar bulas em Braille, QR Code, com versão em áudio, linguagem simplificada e fonte ampliada, o município de Belém garante que informações vitais sobre medicamentos cheguem a todos os cidadãos, reduzindo o risco de erros de automedicação e melhora a segurança no uso de fármacos, bem como promove a dignidade, a autonomia e a cidadania das pessoas que apresentam dificuldades de leitura e compreensão de informações relacionadas a medicamentos.

Além disso, a capacitação contínua dos profissionais de farmácias e drogarias, com foco em comunicação acessível e inclusiva é fundamental para desconstruir barreiras atitudinais e comunicacionais, promovendo um atendimento ao cliente mais empático e eficaz, que respeite as particularidades de cada indivíduo.

Cabe ressaltar que não se trata de invadir a competência do Poder Executivo, mas de criar um marco legal municipal, estabelecendo diretrizes que orientam o setor farmacêutico e incentivem parcerias com universidades, entidades sociais e empresas para viabilizar a produção e distribuição das bulas acessíveis.

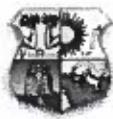
Ao aprovar este projeto, Belém dará um passo importante no fortalecimento de políticas inclusivas e na promoção da igualdade de direitos, consolidando-se como uma cidade que valoriza a saúde, a dignidade e a cidadania de toda a sua população.

Por esses motivos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, convictos de que sua aprovação significará um marco para a inclusão social e para o fortalecimento do direito fundamental à saúde em nosso município.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



2699, 15.10.25, 09h17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

Deia Flores
Presidente

PROJETO DE LEI N° /2025.

“Dispõe sobre a criação do Clube de Leitura Clássica no município de Belém e estabelece normas para seu funcionamento, sem gerar despesas ao município.”

Art. 1º Fica criado o Clube de Leitura Clássica no município de Belém, com a finalidade de promover a leitura e difusão da literatura clássica entre os munícipes.

Art. 2º O clube será organizado e mantido por voluntários, membros da comunidade e parceiros interessados, não gerando despesas financeiras diretas ao município.

Art. 3º As atividades do clube poderão ocorrer em espaços públicos já existentes, como bibliotecas municipais, centros culturais e salas comunitárias, mediante acordo prévio com os responsáveis.

Art. 4º O clube poderá contar com doações de livros, materiais e serviços, bem como com parcerias com instituições culturais e educacionais.

Art. 5º A divulgação das atividades será realizada por meios digitais e físicos, a custo zero para o município.

Art. 6º Este projeto visa incentivar a cultura e a leitura sem onerar o orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 15 de outubro de 2025.

[Signature]
PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA – PP

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

A criação do Clube de Leitura Clássica no município de Belém é uma iniciativa que visa promover o acesso à cultura e à educação por meio do incentivo à leitura, especialmente de obras clássicas, reconhecidas por seu valor literário e formativo. A leitura contribui significativamente para o desenvolvimento intelectual, crítico e cultural dos cidadãos, fomentando a criatividade, a imaginação e o pensamento reflexivo. Este projeto destaca-se por não gerar custos ao município, pois será mantido por meio da participação voluntária da comunidade, aproveitando espaços públicos já existentes, como bibliotecas e centros culturais, sem demandar investimentos financeiros adicionais. A iniciativa também potencializa parcerias com instituições educacionais e culturais, além de incentivar doações de livros e materiais. Ao oferecer um espaço aberto e democrático dedicado à literatura clássica, o clube incentiva a inclusão cultural e social, fortalece o senso de pertencimento à comunidade e amplia as oportunidades de formação cultural e educacional para todos os municípios, especialmente aqueles que, por limitações econômicas, têm difícil acesso a obras literárias. Dessa forma, a iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais educada, crítica e culturalmente rica, respeitando a capacidade financeira do município e valorizando o engajamento comunitário.

Plenário Laércio Barbalho, 15 de outubro de 2025.



PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA – PP

2703, 15.10.25, 09h22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR RILDO PESSOA


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2025 - ANTIVIDRO

Dispõe sobre a proibição da comercialização e utilização de garrafas, copos de vidro ou qualquer recipiente de vidros, em eventos realizados em vias e logradouros públicos no município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º

Fica proibida, no âmbito do Município de Belém, a comercialização, distribuição e utilização de bebidas em garrafas de vidro, bem como o uso de copos de vidro, e qualquer recipiente de vidro, durante eventos públicos realizados em ruas, praças, avenidas, logradouros ou demais espaços públicos.

Art. 2º

Consideram-se eventos públicos, para fins desta Lei, aqueles promovidos, autorizados ou licenciados pelo Poder Público Municipal, com acesso livre ou mediante ingresso, realizados em espaços públicos.

Art. 3º

A proibição de que trata esta Lei não se aplica a:

- I – Estabelecimentos comerciais e bares que operem em espaços privados, mesmo que localizados em áreas próximas a eventos, desde que não comercializem produtos em recipientes de vidro para consumo fora de suas dependências;
- II – Ambientes internos de clubes, casas de espetáculo e espaços privados regularmente licenciados.

Art. 4º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência, com a imediata suspensão da comercialização ou distribuição irregular;
- II – Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), atualizada anualmente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo o infrator ter suspensa a autorização para participar de futuros eventos públicos no Município.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rildo Pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR RILDO PESSOA

Justificativa do Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a **proibição da comercialização e utilização de garrafas, copos de vidro** ou qualquer recipiente de vidro **em eventos realizados em vias e logradouros públicos no município de Belém**.

A proposta nasce de uma preocupação legítima com a **segurança da população** que participa de eventos de grande porte em nossas ruas, praças e avenidas. É sabido que o uso de recipientes de vidro, como garrafas e copos, além de gerar riscos de acidentes por quebra e cortes, também pode se transformar em instrumentos de violência em situações de conflito.

Nosso município é reconhecido por sua intensa vida cultural, por festas populares que mobilizam milhares de pessoas, como o Círio de Nazaré, arraiais juninos, festas de bairro, blocos de carnaval e outros eventos tradicionais. Nesses contextos, é dever do Poder Público adotar medidas de **prevenção** que garantam a integridade física dos cidadãos e o bom andamento das festividades.

Além da questão da segurança, a substituição de embalagens de vidro por alternativas como plástico reciclável, alumínio ou papelão traz benefícios para a **limpeza urbana e a sustentabilidade**, reduzindo a quantidade de resíduos perigosos descartados nas vias públicas.

Experiências já aplicadas em outras cidades brasileiras, como Hortolândia (SP) e também em estados como o Pará (em faixas de areia e balneários), comprovam que tal medida é eficaz para a preservação da ordem pública, sem prejudicar a economia ou inviabilizar a realização dos eventos. Ao contrário, cria um ambiente mais **seguro, organizado e familiar**, favorecendo o turismo e a economia criativa local.

É importante destacar que a presente proposição não prejudica o funcionamento de bares, restaurantes e casas de eventos privados, já que a restrição se aplica apenas aos espaços públicos durante eventos de caráter coletivo.

Diante disso, solicito a colaboração e o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta Lei, que representa um avanço na **proteção da vida, na prevenção da violência e na promoção do bem-estar social** em nossa querida Belém.

Salão Plenário Laércio Barbalho

Rildo Pessoa
Vereador - MDB





27/10/2025, 15.10.25, 09h43

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

 Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2025

Dispõe sobre a instituição de homenagem de reconhecimento e congratulações aos servidores públicos da Câmara Municipal de Belém no ano de sua aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e a Mesa Executiva promulga a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a homenagem de reconhecimento e congratulações aos servidores públicos desta Casa Legislativa pelos serviços prestados no ano em que se inicia sua aposentadoria.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 15 de outubro de 2025.



MAYKY VILAÇA

Vereador
PL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

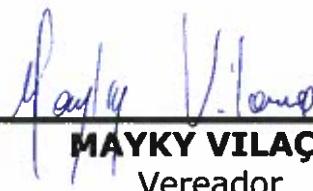
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas gerais aplicáveis às operações de fiscalização de trânsito e à gestão de veículos recolhidos no Município de Belém, garantindo que tais atividades sejam desenvolvidas em consonância com os princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade e eficiência.

Atualmente, observa-se em nosso município que os procedimentos dessas operações carecem de critérios uniformes e de mecanismos que garantam os direitos do cidadão e o controle social.

Este projeto busca preencher essa lacuna, sem invadir a competência do Poder Executivo, mas fixando balizas claras para tais operações.

Nesse sentido, convidamos os nobres colegas vereadores a apoiar este projeto, contribuindo para uma administração mais responsável, transparente e alinhada aos interesses da população.



MAYKY VILAÇA
Vereador
PL



27-18, 15-10-25, 09h43

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

J. M. V. Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: Dispõe sobre a transparência, a legalidade e o controle das operações de fiscalização de trânsito no município de Belém e dá outras providências. (Lei da Fiscalização Justa no Trânsito)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis às operações de fiscalização de trânsito (blitz) e à prestação dos serviços de gestão de veículos recolhidos no âmbito do Município de Belém, com a finalidade de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de gestão de veículos recolhidos aqueles relacionados à remoção, guarda, depósito, estadia e liberação, bem como quaisquer atividades conexas à sua administração.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Coibir o caráter meramente arrecadatório das operações de fiscalização de trânsito;

II - Garantir a transparência na identificação dos agentes de trânsito e dos veículos operacionais;

III - Assegurar a publicidade dos atos da administração pública relativos às operações de trânsito e à contratação dos serviços de gestão de veículos recolhidos;

IV - Assegurar a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções administrativas e das taxas de serviço.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º As operações de fiscalização de trânsito deverão observar sua finalidade precípua de promover a segurança viária e a fluidez do tráfego,



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

sendo vedada a utilização com caráter meramente arrecadatório.

Art. 4º A atuação na fiscalização de trânsito deverá observar a transparência e a publicidade, devendo o órgão executivo de trânsito garantir a clara e visível identificação dos agentes e a divulgação dos atos de autorização das operações.

Parágrafo único. Os atos administrativos que autorizaram e formalizam a operação serão disponibilizados prontamente ao cidadão que os solicite, garantindo o conhecimento dos procedimentos adotados e a legalidade da fiscalização.

Art. 5º O exercício da fiscalização de trânsito deverá observar os princípios da urbanidade, da cortesia e do respeito ao cidadão.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE VEÍCULOS RECOLHIDOS**

Art. 7º As taxas relativas à remoção de veículos e aos serviços correlatos deverão observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, correspondendo efetivamente ao custo do serviço prestado, sendo vedada a cobrança que onere de modo abusivo o usuário.

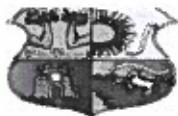
Parágrafo único. Na hipótese de transporte simultâneo de mais de um veículo em um único guincho ao pátio de retenção, a cobrança relativa à remoção deverá ser rateada de forma proporcional e equitativa entre os proprietários, de modo a prevenir qualquer enriquecimento ilícito.

Art. 8º A prestação dos serviços de remoção terá como diretriz a transparência e o controle social, assegurando ao cidadão o direito de acesso às informações sobre as empresas e veículos autorizados a prestar os serviços e a sua regularidade perante o órgão executivo de trânsito.

Parágrafo único. A autorização para a prestação dos serviços de remoção é condicionada à plena e permanente conformidade legal, de segurança e de manutenção dos veículos a serem empregados nas operações.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 10º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às formas de responsabilização previstas na legislação aplicável.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 09 de outubro de 2025.


MAYKY VILAÇA
Vereador
PL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas gerais aplicáveis às operações de fiscalização de trânsito e à gestão de veículos recolhidos no Município de Belém, garantindo que tais atividades sejam desenvolvidas em consonância com os princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade e eficiência.

Atualmente, observa-se em nosso município que os procedimentos dessas operações carecem de critérios uniformes e de mecanismos que garantam os direitos do cidadão e o controle social.

Este projeto busca preencher essa lacuna, sem invadir a competência do Poder Executivo, mas fixando balizas claras para tais operações.

Nesse sentido, convidamos os nobres colegas vereadores a apoiar este projeto, contribuindo para uma administração mais responsável, transparente e alinhada aos interesses da população.



MAYKY VILAÇA
Vereador
PL

27.19.15.10.25, 09446



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI


Presidente

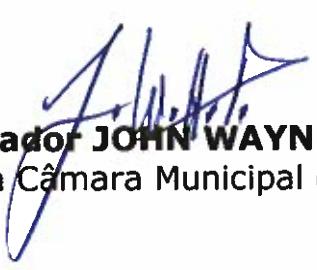
Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO ORLANDO LOBATO - ACCOL, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação Comunitária do Conjunto Orlando Lobato - ACCOL, CNPJ nº 05.481.870/0001-43

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 09 de outubro de 2025


Vereador JOHN WAYNE
Presidente da Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Belém, o “Programa de Enfrentamento à Crise Climática”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Belém, o “Programa de Enfrentamento à Crise Climática”.

Art. 2º O “Programa de Enfrentamento à Crise Climática” tem como objetivos:

I – revisar a estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, preferencialmente por meio da instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e nos espaços de convivência coletiva, pedagógica e administrativa;

II – adequar e reorganizar fisicamente os prédios escolares, assegurando a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas, respeitando-se as especificidades de cada unidade de ensino;

III – promover a adequação das coberturas para garantir isolamento térmico e acústico eficiente;

IV – incentivar a arborização das unidades escolares, assegurando sombreamento, escoamento adequado das águas pluviais e redução de bolsões de calor; e

V – reestruturar a capacidade de alunos por sala de aula, com limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar as normas técnicas cabíveis e as diretrizes do Plano Diretor do Município e da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta Lei poderão ser obtidos por meio de dotações orçamentárias próprias, convênios com o Governo Federal, especialmente através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e outras fontes permitidas pela legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.

Rodrigo Moraes
Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

*Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB*



JUSTIFICATIVA

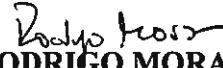
O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa de Enfrentamento à Crise Climática nas Escolas Municipais de Belém, com o objetivo de adaptar as unidades de ensino às novas realidades climáticas que impactam diretamente o ambiente escolar e o processo de aprendizagem.

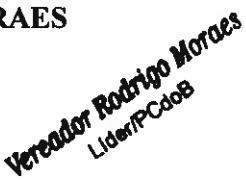
Nos últimos anos, Belém tem enfrentado temperaturas elevadas, aumento da sensação térmica e eventos climáticos intensos, o que afeta significativamente a rotina de professores, alunos e demais trabalhadores da educação. As salas de aula, muitas vezes sem climatização adequada ou ventilação eficiente, tornam-se ambientes insalubres, prejudicando o rendimento escolar e o bem-estar da comunidade educativa.

Estudos nacionais e internacionais apontam que o calor excessivo interfere diretamente na concentração, no aprendizado e na saúde física e mental de estudantes e profissionais da educação. Dessa forma, investir na adequação estrutural das escolas é uma medida de proteção, sustentabilidade e qualidade de ensino.

O presente projeto está em consonância com as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e com o Plano Municipal de Educação de Belém, ao buscar garantir condições dignas e seguras para o aprendizado, além de promover práticas sustentáveis que reduzam os impactos ambientais.

Portanto, trata-se de uma iniciativa essencial para preparar as escolas de Belém para os desafios climáticos contemporâneos, assegurando o direito de todos a uma educação pública de qualidade, em ambientes adequados e saudáveis.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB


Vereador *Rodrigo Moraes*
Líder/PCdoB

2724, 15.10.25, 10603



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

 Presidente

PROJETO DE LEI N° /2025

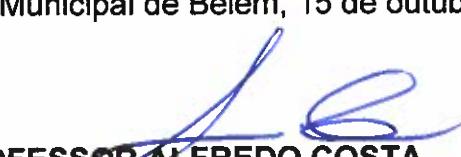
Dispõe sobre a garantia de meia-entrada para os professores participantes de eventos esportivos de corridas de rua e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica assegurada a professores das redes pública e privada, no Município de Belém, a meia-entrada nas inscrições como participantes de eventos esportivos de corrida de rua, mediante comprovação da condição docente.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 15 de outubro de 2025.


Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA

Líder do PT



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Neste dia 15 de outubro, comemora-se o Dia do Professor. Simbolicamente, é a data propícia para a apresentação do presente projeto de lei que dispõe sobre a garantia de meia-entrada nas inscrições como participantes de eventos esportivos de corrida de rua, para o qual solicito a mais dedicada atenção dos meus pares para o debate e aprovação.

Como todos sabem, ainda que nem todos admitam, o professor é o profissional decisivo para a formação dos demais profissionais, aqui no Brasil e também no mundo. O professor marca a vida profissional de todas as categorias de trabalho. Nada mais justo que se ofereça a esses profissionais direitos que possam oferecer a eles boas condições de vida, inclusive nos esportes.

No Brasil, a meia-entrada é garantida através da Lei Federal nº 12.933/2013 e do Decreto 8.537/2015, que é válida para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, eventos musicais, circenses, educativos, esportivos, de lazer e entretenimento em todo território nacional, seja promovido por instituições privadas ou públicas. A lei garante especificamente esse direito a estudantes, idosos e pessoas com deficiência. Alguns estados e municípios estenderam esse mesmo direito a outras categorias. Falta Belém fazer o mesmo. O que aqui proponho é que esse direito seja também garantido a todos os professores das redes pública e privada. O momento é oportuno.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém (PA), 15 de outubro de 2025.

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA

Líder do PT

27/26, 15.10.25, 10h19

**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM




Presidente

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE
2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado os incisos III e IV ao artigo 2º, da lei n.º 9.472, de 16 de julho de 2019, que “Institui no Município de Belém, a Semana Municipal de Atenção à saúde do Homem, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

III - incentivar a iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul;
IV – Informar a população sobre as políticas públicas que existem no Município para prevenção ao câncer de próstata, contemplado à generalidade do tema.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.


ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação de meus pares o projeto de Lei que "dispõe sobre alterações na lei municipal n.º 9.472, de 16 de julho de 2019, que **"Institui no Município de Belém, a Semana Municipal de Atenção à saúde do Homem, e dá outras providências"** no intuito de incentivar as políticas públicas na área da saúde coletiva.

O mês de novembro foi escolhido em virtude do dia 17 de novembro ser comemorado o Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata.

O câncer de próstata é o tipo de câncer que mais ocorre em homens em todas as regiões do nosso país, depois do câncer de pele não melanoma. A incidência do câncer de próstata é alta, porém o assunto, muitas vezes, não é tratado com a devida atenção pelos homens. De acordo com o Instituto Oncoguia, cerca de 1 homem, em 36, morrerá em decorrência de câncer de próstata.¹

Vale salientar que maiores chances de cura estão diretamente relacionadas com diagnóstico precoce. Desse modo, é importante realizar os exames na idade indicada e sempre optar pela prevenção da doença, antes que os sintomas se manifestem.

Em virtude disso, a presente proposição visa estimular a divulgação, chamar a atenção da população e demais órgãos para estabelecer normas gerais de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata, a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

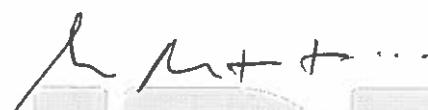
No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de próstata no Município de Belém.



Frisa-se que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Certo da importância da matéria, solicito aprovação de meus pares.

Belém, 15 de outubro de 2025


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém
**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária nº 9472, DE 16 DE JULHO DE 2019.

DOM nº 13.794, de 18/07/2019.

**Institui no Município de Belém,
a Semana Municipal de Atenção
à Saúde do Homem, e dá outras
providências.**

Ó PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Arte. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Dados e Eventos do Município de Belém, a Semana Municipal de Atenção à Saúde do Homem, a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de novembro, mês da Campanha “Novembro Azul”, a fim de sensibilizar a população sobre a prevenção, promoção, assistência, tratamento, recuperação e reabilitação da saúde masculina, observada sua singularidade, diversidade e complexidade.

Arte. 2º A Semana Municipal de Atenção à Saúde do Homem tem por objetivo:

I – promover o esclarecimento da população masculina sobre o risco de doenças, vantagens do diagnóstico precoce, autocuidado e chances de cura; e

II – conscientizar e sensibilizar os profissionais de saúde a respeito da importância deste tema.

Arte. 3º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 16 DE JULHO DE 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É impossível e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização desta página apenas à **consulta**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.

2728, 15.10.25, 10h28



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Concede in memoriam o Diploma
Gaspar Viana ao Dr. José da Fonseca
Araújo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedida in memoriam o Diploma Gaspar Viana ao **Dr. José da Fonseca Araújo**.

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, aos 15 de outubro de 2025.

**Pastora Salete Souza
Vereadora**





JUSTIFICATIVA

O Dr. José da Fonseca Araújo dedicou mais de 35 anos de sua vida à medicina, tornando-se uma referência no estado na área de diagnóstico por imagem. Sua atuação foi marcada por um profissionalismo exemplar e uma dedicação inquestionável aos pacientes, atendendo a todos independente da classe social, credo ou religião. Ele sempre demonstrou uma profunda preocupação com a saúde e a evolução clínica de seus pacientes, deixando um legado de humanidade e excelência na prática médica.

Este projeto de decreto legislativo pretende homenagear este profissional que tanto contribuiu para a saúde e bem-estar da comunidade.

REQUERIMENTO DE MENÇÃO HONROSA PÓSTUMA

À Excelentíssima Senhora Vereadora Pastora Salete,

Câmara Municipal de Belém,

Ementa: Requer a concessão de Menção Honrosa Póstuma ao Dr. José da Fonseca Araújo, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados à medicina e à comunidade.

Prezados(as) Senhores(as) Vereadores(as),

A vereadora que este subscreve, com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após ouvido o Soberano Plenário, REQUERER a concessão de **MENÇÃO HONROSA PÓSTUMA** ao **Dr. José da Fonseca Araújo**.

Justificativa

O Dr. José da Fonseca Araújo dedicou mais de 35 anos de sua vida à medicina, tornando-se uma referência no estado na área de diagnóstico por imagem. Sua atuação foi marcada por um profissionalismo exemplar e uma dedicação inquestionável aos pacientes, atendendo a todos independentemente de classe social, credo ou religião. Ele sempre demonstrou uma profunda preocupação com a saúde e a evolução clínica de seus pacientes, deixando um legado de humanidade e excelência na prática médica. Esta menção honrosa póstuma é uma forma singela, porém justa, de reconhecer e perpetuar a memória de um profissional que tanto contribuiu para a saúde e o bem-estar da comunidade.

Proposição

Diante do exposto, propomos que esta Casa Legislativa conceda a presente Menção Honrosa Póstuma ao Dr. José da Fonseca Araújo, em alusão ao Dia do Médico, e que seja dada a devida publicidade a este ato de reconhecimento.

Belém, 7 de Outubro de 2025

Vereadora Pastora Salete

Pastora Salete Souza
Câmara Municipal de Belém
Vereadora

REQUERIMENTO DE MENÇÃO HONROSA PÓSTUMA

À Excelentíssima Senhora Vereadora Pastora Salete,

Câmara Municipal de Belém,

Ementa: Requer a concessão de Menção Honrosa Póstuma ao Dr. José da Fonseca Araújo, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados à medicina e à comunidade.

Prezados(as) Senhores(as) Vereadores(as),

A vereadora que este subscreve, com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após ouvido o Soberano Plenário, REQUERER a concessão de **MENÇÃO HONROSA PÓSTUMA** ao **Dr. José da Fonseca Araújo**.

Justificativa

O Dr. José da Fonseca Araújo dedicou mais de 35 anos de sua vida à medicina, tornando-se uma referência no estado na área de diagnóstico por imagem. Sua atuação foi marcada por um profissionalismo exemplar e uma dedicação inquestionável aos pacientes, atendendo a todos independentemente de classe social, credo ou religião. Ele sempre demonstrou uma profunda preocupação com a saúde e a evolução clínica de seus pacientes, deixando um legado de humanidade e excelência na prática médica. Esta menção honrosa póstuma é uma forma singela, porém justa, de reconhecer e perpetuar a memória de um profissional que tanto contribuiu para a saúde e o bem-estar da comunidade.

Proposição

Diante do exposto, propomos que esta Casa Legislativa conceda a presente Menção Honrosa Póstuma ao Dr. José da Fonseca Araújo, em alusão ao Dia do Médico, e que seja dada a devida publicidade a este ato de reconhecimento.

Belém, 7 de Outubro de 2025

Vereadora Pastora Salete



2732, 15.10.25, 10h38


Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o ____ / 2025

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
DE BELÉM AO SENHOR GILMAR
PEREIRA DA SILVA, REITOR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
(UFPA), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Belém ao Senhor Gilmar Pereira da Silva, Reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA), em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação superior, à interiorização do ensino público e ao desenvolvimento científico e social do Estado do Pará.

Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em data e horário previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Iameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025


VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear o Professor Doutor Gilmar Pereira da Silva, Reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA), pelos inestimáveis serviços prestados à cidade de Belém e ao Estado do Pará, por meio de sua trajetória acadêmica, científica e de gestão pública universitária, voltada ao fortalecimento da educação, da pesquisa e da inclusão social na Amazônia.

Natural do Maranhão, Gilmar Pereira da Silva reside no Pará há 43 anos, tendo dedicado a maior parte de sua vida profissional à Universidade Federal do Pará, instituição na qual construiu uma trajetória marcada pela excelência acadêmica e pelo compromisso com o desenvolvimento regional.

Graduado em Pedagogia, com Mestrado e Doutorado em Educação, o Professor Gilmar Pereira é Professor Titular da UFPA e iniciou sua carreira docente no Campus do Tocantins/Cametá no início da década de 1990, participando ativamente do processo de interiorização da universidade e da consolidação de novos polos de formação superior no interior do estado.

Na pós-graduação, atuou nos Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGED/ICED), Educação e Cultura (PPGEDUC/Cametá) e Educação na Amazônia (PGEDA/EDUCANORTE/UFPA), contribuindo de forma decisiva para a formação de mestres e doutores comprometidos com os desafios da região amazônica.

Sua trajetória na gestão universitária teve início em 2006, quando assumiu a coordenação do Campus de Cametá, liderando um período de grande expansão acadêmica e administrativa — o campus passou de dois para dez cursos de graduação e criou o Mestrado em Educação e Cultura. Em 2016, foi eleito Vice-Reitor da UFPA, em chapa com o Professor Emmanuel Tourinho, sendo reeleito em 2020. Atualmente, exerce o cargo de Reitor da UFPA, conduzindo uma



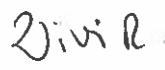
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

gestão comprometida com a excelência acadêmica, a inclusão social, a defesa da autonomia universitária e o fortalecimento da pesquisa na Amazônia.

Além de sua atuação institucional, o Professor Gilmar participa de relevantes entidades científicas nacionais, como a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE). É também pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho e Educação (GEPTE/UFPA) e bolsista produtividade nível B do CNPq.

Por sua dedicação à educação pública, seu compromisso com o desenvolvimento humano e social da Amazônia e sua contribuição inestimável para o fortalecimento da UFPA — instituição símbolo do povo paraense —, o Professor Gilmar Pereira da Silva é merecedor do Título de Cidadão de Belém, como justa homenagem desta Casa Legislativa a quem tanto faz pela cidade, pela universidade e pela formação das gerações que constroem o futuro da região.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025


VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



2733, 15.10.2025

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre o direito à presença de fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do usuário a presença de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica do Município de Belém, contemplando o período pré-natal, parto, puerpério e pós-parto, envolvendo a atenção primária, existentes na rede pública ou privada de saúde.

Art. 2º A atuação do fisioterapeuta dar-se-á de forma integrada às equipes multiprofissionais, com foco no bem-estar da gestante, à parturiente e do recém-nascido, conforme as competências estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não implica criação de novos cargos ou aumento automático de despesa, podendo ser cumprido com a alocação de profissionais já integrantes do quadro de pessoal da Administração Municipal ou por meio de convênios e contratos previamente autorizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a possibilidade de inclusão de fisioterapeutas nas maternidades, centros obstétricos e programas de assistência obstétrica do Município de Belém, contemplando o período pré-natal, parto, puerpério e pós-parto, em consonância com a atenção primária e hospitalar da rede pública e privada de saúde.

A fisioterapia tem papel cada vez mais reconhecido na saúde da mulher, com benefícios clínicos e preventivos, tais como:

- Redução de dores e desconfortos durante a gestação;
- Preparação do corpo para o parto;
- Técnicas respiratórias, de relaxamento e alívio da dor durante o parto;
- Manutenção do posicionamento e orientação à força de expulsão;
- Prevenção de complicações obstétricas e musculoesqueléticas;
- Recuperação mais rápida no pós-parto;
- Apoio ao aleitamento materno e à adaptação funcional da mãe.

Além disso, estudos científicos e as próprias diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) reforçam a importância do atendimento multiprofissional no ciclo gravídico-puerperal, o que inclui a atuação dos fisioterapeutas na promoção da saúde integral da mulher e do recém-nascido.

Importa destacar que a proposição não cria cargos nem acarreta aumento automático de despesa, podendo ser implementada por meio da reorganização da rede municipal de saúde e da utilização de convênios e contratos já autorizados em lei, em consonância com o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Belém.

Do ponto de vista social, a medida fortalece políticas públicas de proteção à saúde materna e infantil, em consonância com os princípios constitucionais da universalidade, da integralidade e da equidade.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.

2025

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



2734, 15.10.25, 10h38

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre o direito do usuário do SUS a profissional fisioterapeuta nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do usuário do SUS a presença de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta em todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da rede municipal de saúde de Belém, de gestão direta ou conveniada, durante todo o período de funcionamento.

§ 1º A atuação do fisioterapeuta dar-se-á de forma integrada à equipe multiprofissional, em conformidade com as competências estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no caput não implica criação de novos cargos ou aumento de despesas, podendo ser cumprido mediante alocação de profissionais já existentes no quadro de pessoal, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 2º A execução desta Lei poderá ser realizada com fisioterapeutas integrantes do quadro efetivo da Administração Municipal ou por meio de contratos e convênios já autorizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a presença de profissionais fisioterapeutas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município de Belém, de gestão direta ou conveniada, durante todo o período de funcionamento.

A fisioterapia tem papel reconhecido no atendimento de urgência e emergência, especialmente na assistência respiratória, motora e funcional de pacientes em estado agudo. A inserção desse profissional nas UPAs contribui para a melhoria da qualidade do cuidado, reduzindo complicações clínicas e ampliando a resolutividade da rede de saúde.

Cabe destacar que a atuação dos fisioterapeutas está amparada pelas competências fixadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o que reforça a pertinência da medida no âmbito da atenção emergencial.

Importa ainda salientar que a proposição não cria cargos novos nem implica, por si só, aumento de despesas para o Município, podendo ser executada com a reorganização do quadro funcional já existente ou por meio de convênios e contratos previamente autorizados em lei. Dessa forma, observa-se o disposto no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal, evitando-se vício de iniciativa.

Do ponto de vista social, a presença do fisioterapeuta nas UPAs representa avanço significativo no direito à saúde e na proteção da vida, valores constitucionalmente assegurados. O Município de Belém, ao adotar tal medida, reforça seu compromisso com a universalidade, a integralidade e a equidade na prestação dos serviços de saúde pública.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ____ de outubro de 2025.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM

2745, 15.10.25, 14442



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador
RILDO PESSOA

DECRETO LEGISLATIVO N°.....

Conceder o “Diploma Amazônia para Sempre”
e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e
publica o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º. Fica concedido o “Diploma Amazônia para Sempre” ao
Pesquisador, Professor e Coordenador de Botânica do Museu
Paraense Emílio Goeldi, Sr. Leandro Valle Ferreira.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será
entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara
Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Câmara Municipal de Belém, em 14 de outubro de 2025.

Rildo Pessoa
Vereador – MDB

JUSTIFICATICA.

Leandro Valle Ferreira, pesquisador e professor com forte atuação na área botânica e ecologia vegetal. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade de Brasília (1985), mestrado em Biologia (Ecologia) pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (1991) e doutorado em Biologia (Ecologia) pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (2001). Atualmente é pesquisador e Coordenador de Botânica do Museu Paraense Emílio Goeldi, voltado aos estudos da flora em comunidades e populações vegetais da Amazônia. É docente permanente do Programa BIONORTE da UFPA. Atua principalmente nos seguintes temas, interação clima-biodiversidade, ecologia de áreas alagadas, inventário florísticos e florestais, recuperação de áreas degradadas, plano de manejo de Unidades de Conservação e Projetos de Pesquisa de Longa Duração.

Seus estudos resultaram em diversas publicações e participações em pesquisas relevantes para o conhecimento da biodiversidade na Amazônia. Em 2021 o pesquisador Leandro V. Ferreira, fez o primeiro registro da planta “*Sagittaria guayanensis alismataceae*” no estudo e inventário das Vegetações na área do Parque Estadual do Utinga Camillo Vianna, dentro do Projeto “Flora do Utinga”. A relatos históricos de uso medicinal das pétalas para dor de ouvido em algumas culturas. A descoberta demonstra a importância florística no funcionamento dos ecossistemas aquáticos, qualidade de água, abrigo e alimentos para um grande grupo de animais aquáticos e na filtragem do excesso de nutrientes e metais pesados. Acrescente-se que a classificação da planta foi realizada pela ecóloga Thaísa Sala Michelan, pesquisadora de plantas da UFPA.

Isto posto, apresento e peço aos Nobres Pares a aprovação deste Decreto Legislativo.



Rildo Pessoa
Vereador - MDB

2746, 15.10.25, 14h42



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador
RILDO PESSOA

DECRETO LEGISLATIVO N°.....

Conceder o “Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Condecorativa Benemérito Evangélico” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o ”Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Condecorativa Benemérito Evangélico” ao Pastor Waldecyr Diniz de Castro.

Art. 2º. A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Câmara Municipal de Belém, em 08 de outubro de 2025.



**Rildo Pessoa
Vereador - MDB**

JUSTIFICATICA.

Waldecyr Diniz de Castro, Brasileiro, Casado com Josyane Souza de Castro, Pastor a 25 anos, formado em Teologia pela Faculdade Teologia Batista Equatorial, em 2006 (FTEB), Pós Graduado em Ciência da Religião, 2010 (FTBE).

Foi Presidente da Ordem dos Pastores Batista do Brasil (Sessão Paraense 2020/2024).

Pastor da Primeira Igreja Batista no Bengui.

Cursa Direito na ESMAC.

Tem sido mensageiro dedicado e empenhado na missão Social e em especial aos aflitos desesperançados, se destacando no trabalho de evangelização, assistência e valorização do ser humano, uma atuação junto aos mais desfavorecidos visando tanto a transformação espiritual individual quanto a influência positiva na Sociedade.

Isto posto, apresento e peço aos Nobres Pares a aprovação deste Decreto Legislativo.



**Rildo Pessoa
Vereador - MDB**



2754, 15.10.25, 15h10

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo das escolas da rede pública municipal de ensino de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Belém, a promoção da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar, conforme previsto na Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Art. 2º A educação alimentar e nutricional constitui processo educativo permanente, que visa estimular práticas alimentares adequadas e saudáveis, considerando a diversidade cultural, social e ambiental do município de Belém.

Art. 3º É direito dos alunos matriculados na rede municipal de ensino:

- I – o conhecimento sobre o valor nutricional e cultural dos alimentos;
- II – a valorização da agricultura local e das tradições alimentares regionais;
- III – a reflexão crítica sobre consumo, sustentabilidade e desperdício;
- IV – o estímulo à autonomia e ao autocuidado de crianças e adolescentes.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser incluídas nos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares, respeitada a autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025



VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a efetiva implementação da educação alimentar e nutricional nas escolas da rede pública municipal de Belém, conforme já determinado pela Lei Federal nº 13.666/2018, que inclui o tema no currículo da educação básica em todo o território nacional.

Belém enfrenta desafios significativos relacionados à insegurança alimentar, ao consumo crescente de alimentos ultraprocessados e à desvalorização das práticas alimentares regionais. A escola, como espaço privilegiado de formação, deve contribuir para a construção de hábitos saudáveis e conscientes desde a infância.

O projeto não cria novas despesas, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a promover diretrizes de caráter pedagógico e educativo, plenamente compatíveis com a competência legislativa municipal prevista na Lei Orgânica do Município de Belém (art. 37, incisos II e IV) e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém (art. 42, I, "a").

Trata-se, portanto, de proposição legítima, constitucional e de alto valor social e educativo.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.

Vivi R.
Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



2755, 15.10.23, 15h10

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**



PROJETO DE LEI N° ____ / 2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE CARDÁPIO
MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Cardápio Municipal Sustentável, com vistas à promoção de uma alimentação saudável, sustentável e socialmente responsável nas unidades de alimentação sob sua administração.

§ 1º O programa tem por finalidade fomentar e incentivar o consumo de preparações e receitas à base de alimentos sustentáveis, garantindo diversidade, qualidade nutricional e valorização da produção local e regional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis;
II – incentivar o consumo de leguminosas, grãos, verduras, frutas, legumes e plantas alimentícias não convencionais (PANCS);

III – ampliar a diversidade e a variedade da alimentação, valorizando diferentes grupos de alimentos, sabores, preparações e culturas alimentares;

IV – contribuir para a preservação ambiental mediante a redução do consumo de alimentos de alto impacto ambiental;

V – valorizar e fortalecer a agricultura familiar e sistemas de produção agroecológicos;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

VI – fomentar hortas urbanas, comunitárias e escolares como instrumentos de educação ambiental e alimentar;

VII – estimular o aproveitamento integral dos alimentos e a redução do desperdício;

VIII – incentivar o resgate e a difusão de receitas regionais, sazonais e baseadas em insumos locais;

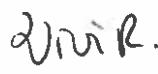
IX – colaborar para a mitigação dos desertos alimentares no município, ampliando o acesso da população, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade, a alimentos frescos, nutritivos e de qualidade.

Art. 3º As ações decorrentes observarão as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e demais parâmetros técnicos aplicáveis de saúde, nutrição e sustentabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definir metas, elaborar cronogramas e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para execução e monitoramento das ações previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025


VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

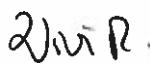
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incentivar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Cardápio Municipal Sustentável, com vistas à promoção de uma alimentação saudável, sustentável e socialmente responsável nas unidades de alimentação sob sua administração.

A proposta alinha-se às diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, promovendo práticas alimentares que valorizam a produção local, a agricultura familiar e a sustentabilidade ambiental, além de incentivar hábitos alimentares mais saudáveis.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025


**VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM**



2756, 15.10.21, 15h10


Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Institui, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro, coincidindo com o período alusivo ao Dia Mundial da Alimentação (16 de outubro).

Art. 2º A Semana Municipal de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis;
- II – incentivar o consumo de alimentos regionais e minimamente processados;
- III – estimular a reflexão crítica sobre o impacto ambiental e social da produção e do consumo de alimentos;
- IV – fortalecer o vínculo entre alimentação, saúde, educação e meio ambiente;
- V – valorizar a agricultura familiar e a cultura alimentar amazônica.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável poderão ser realizadas, nas escolas municipais, unidades de saúde, centros comunitários e espaços públicos, atividades como:

- I – palestras, oficinas e feiras educativas;
- II – exposições e concursos de boas práticas alimentares e ambientais;
- III – rodas de conversa, exibição de vídeos e ações culturais sobre o tema;
- IV – parcerias com universidades, movimentos sociais, cooperativas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025



VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

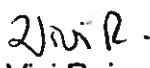
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, com o objetivo de incentivar a formação de hábitos alimentares conscientes e de promover a valorização da cultura alimentar amazônica em Belém.

A alimentação saudável é um direito humano e uma dimensão fundamental da saúde pública e da educação. O projeto busca fomentar, de forma pedagógica e participativa, o debate sobre nutrição, sustentabilidade, produção local e consumo responsável, conectando escola, comunidade e poder público.

Por se tratar de matéria de caráter educativo, sem imposição de obrigações administrativas ou criação de despesa pública obrigatória, o presente projeto é plenamente compatível com a iniciativa legislativa da Câmara Municipal.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.


Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



2757, 15.10.25, 15h10



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a vedação de publicidade de alimentos ultraprocessados dirigida a crianças nas unidades escolares públicas e privadas do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito das unidades escolares públicas e privadas do Município de Belém, a realização de publicidade voltada ao público infantil que tenha por objeto alimentos ultraprocessados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimentos ultraprocessados: formulações industriais produzidas majoritariamente com substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório (óleos, gorduras, açúcares, amidos, proteínas isoladas, corantes, aromatizantes, emulsificantes e outros aditivos), conforme classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;

II – publicidade dirigida ao público infantil: qualquer estratégia de comunicação que utilize recursos como personagens, desenhos animados, linguagem infantil, música ou sons característicos, jogos, brindes, influenciadores digitais ou outros meios que despertem o interesse de crianças.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025

Vivi R.
VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

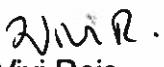
O presente Projeto de Lei visa proteger crianças e adolescentes do estímulo ao consumo de alimentos ultraprocessados em ambientes escolares, públicos ou privados, reconhecidos como espaços de formação, educação e promoção da saúde.

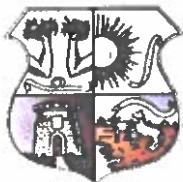
A medida tem amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 17 e 18), na Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 37, §2º), que proíbem a publicidade abusiva dirigida ao público infantil.

Ao propor a vedação de práticas mercadológicas no ambiente escolar, o projeto não cria obrigações administrativas para o Executivo, limitando-se a definir normas de proteção e promoção da saúde, matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal e do art. 37, II da Lei Orgânica do Município de Belém.

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, legítima e socialmente relevante, voltada à defesa dos direitos da infância e à promoção de uma cidade saudável e responsável.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.


Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

“Institui a “Semana Municipal do Cuidador de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.”



Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Belém, a **“Semana Municipal do Cuidador de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”**, a ser celebrada anualmente na **segunda semana do mês de abril**, em consonância com o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, comemorado em 2 de abril.

Art. 2º A Semana Municipal do Cuidador de Pessoas com TEA tem como objetivos:

- I – **Reconhecer e valorizar** o papel fundamental dos cuidadores e familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- II – **Promover ações de capacitação, palestras, oficinas e campanhas educativas** voltadas à saúde mental, emocional e física dos cuidadores;
- III – **Estimular políticas públicas** de apoio e formação continuada para cuidadores;
- IV – **Fomentar o diálogo** entre poder público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e famílias de pessoas com TEA;
- V – **Sensibilizar a sociedade** quanto aos desafios enfrentados pelos cuidadores e à importância de sua inclusão e suporte.

NORMANDO

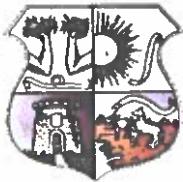
Art. 3º Durante a Semana Municipal, o Poder Executivo poderá promover, em parceria com entidades públicas e privadas, atividades voltadas ao bem-estar, qualificação e valorização dos cuidadores, como:

- I – seminários, fóruns e encontros temáticos;
- II – campanhas informativas e de conscientização;
- III – atendimento psicológico e oficinas de autocuidado;
- IV – ações culturais e de integração entre cuidadores e familiares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



JUSTIFICATIVA

A proposta surge da necessidade de **reconhecer, valorizar e apoiar os cuidadores e familiares** que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas com TEA, desempenhando um papel essencial, porém muitas vezes invisibilizado, no cotidiano dessas famílias e na sociedade.

Cuidar de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista exige **atenção constante, preparo emocional, físico e técnico**, além de uma rede de apoio adequada. No entanto, muitos cuidadores enfrentam **sobrecarga, isolamento social, desgaste mental e ausência de políticas públicas específicas** voltadas ao seu bem-estar e qualificação.

A criação desta Semana Municipal representa um **marco de reconhecimento e valorização desses cuidadores**, promovendo espaços de diálogo, acolhimento e aprendizado, bem como o fortalecimento de políticas públicas que visem sua capacitação, inclusão e qualidade de vida.

Por meio de **ações educativas, palestras, oficinas e campanhas**, o município poderá incentivar uma **cultura de empatia, respeito e conscientização** sobre o papel fundamental dos cuidadores na promoção da autonomia e do desenvolvimento das pessoas com TEA.

Dessa forma, a instituição da Semana Municipal do Cuidador de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é uma medida de **justiça social, valorização humana e fortalecimento das políticas de inclusão**, reafirmando o compromisso de Belém com a construção de uma sociedade mais acolhedora, solidária e consciente.

VEREADOR RENAN NORMANDO/ MDB

2761, 15.10.25



Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE
BELÉM AOS SENHORES: MARCELO RANGEL,
GERALDO DOS SANTOS FERREIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Fica concedido o título honorífico de Cidadão de Belém ao goleiro MARCELO RANGEL, e ao técnico GERALDO DOS SANTOS FERREIRA, em reconhecimento às suas significativas contribuições ao Clube do Remo e ao esporte da cidade de Belém.

Art. 2º O título honorífico se destina a enaltecer os serviços prestados por MARCELO RANGEL e GERALDO DOS SANTOS FERREIRA, que, por meio de suas atuações, têm contribuído para o desenvolvimento do futebol local, promovendo a cidadania, o esporte e a inclusão social nas comunidades belenenses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa reconhecer o esforço e a dedicação de MARCELO RANGEL E GERALDO DOS SANTOS FERREIRA, que, com suas habilidades e liderança, têm sido fundamentais para fortalecer a identidade e a cultura esportiva de nossa cidade. O título de Cidadão de Belém é uma forma de valorizar suas trajetórias e inspirar futuras gerações a buscarem seus objetivos por meio do esporte.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 15 de outubro de 2025.



Vereador Higino
PSD

2762, 15.10.25



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Denomina de “Ponte Pastor Firmino Gouveia” a nova ponte localizada no Icoaraci / Outeiro e dá outras providências.

Art. 1º – Fica denominada de “Ponte Pastor Firmino Gouveia” a nova ponte situada ligando o distrito de Icoaraci ao distrito de Outeiro, em homenagem ao Pastor Firmino da Anunciação Gouveia.

Art. 2º – A presente denominação tem por objetivo prestar reconhecimento público à relevante contribuição do Pastor Firmino da Anunciação Gouveia para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

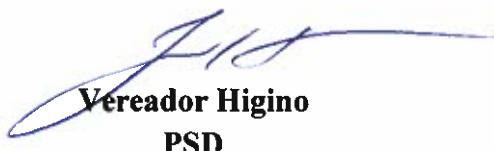
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear o Pastor Firmino da Anunciação Gouveia, cidadão que, ao longo de sua vida, dedicou-se ao trabalho e ao progresso da comunidade, sendo lembrado pelo seu compromisso, solidariedade e exemplo de vida.

A denominação da nova ponte com o nome “Firmino Gouveia” representa uma justa homenagem e um símbolo de gratidão da população por suas ações e legado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 15 de outubro de 2025.



Vereador Higino
PSD